
PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CHAPADA DOS VEADEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais, em especial, a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("CVM" e "Resolução CVM 175/22", respectivamente").

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento") é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, à CLASSE e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem, a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

Parágrafo único - Poderá incidir IOF-Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, situada na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo -SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária com sede social na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, sala 1.401 e 1.402, 14º andar, parte, Itaim Bibi, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.917.835/0001-64, devidamente qualificada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 10.969, de 29.03.2010, doravante denominada GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, de forma discricionária, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do FUNDO e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e a cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII – taxa de performance;

XVIII – taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os quóruns abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 – É da competência privativa da assembleia geral e/ou especial deliberar sobre:

I as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;

II. a substituição:

a) da ADMINISTRADORA, mediante concordância de cotistas titulares de cotas representativas de, no mínimo, metade mais uma das cotas emitidas; ou

b) da GESTORA, mediante concordância de cotistas titulares de cotas representativas de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;

III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;

IV. o aumento da taxa de administração, performance ou da taxa máxima de custódia;

V. a alteração da política de investimento do FUNDO;

VII. a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento;

VIII. a alteração do Regulamento;

VIII. o plano de resolução do patrimônio líquido negativo, caso a responsabilidade dos cotistas seja limitada;

IX. o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas

Artigo 20 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 21 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

§ 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 2º - O voto por meio de comunicação eletrônica, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral.

Artigo 22- A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, observado os quóruns qualificados dispostos no Artigo 19 e em disposições no Anexo, caso haja.

Artigo 23 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 24 – O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização,

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 25 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 26 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 28 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como “Ações”, constituída na forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é destinada a Investidores Profissionais, respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

§ 1º - A CLASSE estará sujeita à Resolução do CMN 4.994/2022 e eventuais alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas Entidades Fechada de Previdência Complementar (“EFPC”).

§ 2º - Caberá ao próprio Cotista, sujeito à Resolução do CMN 4.994/2022, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos na CLASSE com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração da ADMINISTRADORA, cabendo exclusivamente ao referido Cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução do CMN 4.994/2022, não cabendo à ADMINISTRADORA e/ou à GESTORA a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de 0,0083% (oitenta e três décimos milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo buscar valorização dos capitais investidos, superiores ao BENCHMARK no período de avaliação da GESTORA.

§ 2º - Fica definido que o ÍNDICE DE REFERÊNCIA da CLASSE é o IDIV, e o BENCHMARK é o ÍNDICE DE REFERÊNCIA acrescido de 1% (um por cento).

§ 3º - Fica estabelecido que o objetivo previsto acima não se caracteriza como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade por parte da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

§ 4º - Entende-se por “principal fator de risco” da CLASSE, a oscilação dos preços das ações, admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado cujas variações produzem, potencialmente, maiores efeitos sobre o valor de mercado da carteira da CLASSE.

§ 5º - O “principal fator de risco” da CLASSE não o exime de perdas decorrentes de outros fatores de risco a que a CLASSE, por sua própria natureza, pode estar sujeito.

Artigo 5º - O objetivo da CLASSE é a valorização de suas cotas por meio da administração objetiva e concentrada de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis e demais títulos de emissão de companhias abertas que têm histórico de distribuição contínua de dividendos ou potencial para se tornar uma companhia com distribuição contínua de dividendos.

Artigo 6º - O processo decisório de análise e seleção de ativos da GESTORA é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégicos de investimento, que abrangem vários aspectos da gestão da CLASSE.

Artigo 7º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, em posições ativas e/ou passivas, aos riscos das variações de preços das ações ou índices do mercado acionário ou todos, estando a CLASSE também sujeita às perdas decorrentes das demais aplicações realizadas nos ativos que compõem a sua carteira.

Artigo 8º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de nenhum mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 9º - Os investimentos do Cotista, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos à perda de patrimônio em função de flutuações de mercado, risco de crédito ou na possibilidade de adoção de uma política de investimento agressiva, não podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, em hipótese alguma, serem responsabilizadas por eventual depreciação dos ativos da carteira, ressalvados os casos de comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 10 - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos Financeiros		Mínim o	Máximo	Modalidade
GRUP O I	Ações admitidas à negociação em mercado organizado	75%	100%	Até 100%
	Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado		100%	
	<i>Brazilian Depositary Receipts</i> , de acordo com o inciso III do artigo 2º do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22.		100%	
GRUP O II	Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no SELIC	0%	25%	Até 25%
	Operações compromissadas lastreadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no SELIC	0%	25%	
	Cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificadas como "Renda Fixa", com sufixo "Referenciado", constituídos sob a forma de condomínio aberto, que sejam administrados ou não pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a ela ligadas	0%	20%	
	Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificadas como "Renda Fixa", com sufixo "Referenciado", constituídos sob a forma de condomínio aberto, que sejam administrados ou não pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a ela ligadas	0%	20%	

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
Companhia Aberta	0%	20%
Fundo de Investimento Financeiro	0%	20%
União federal	0%	25%

Derivativos e Exposição ao risco de capital	
Para Proteção da Carteira (Hedge)	Permitido
Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Até 40% do Patrimônio líquido

Outras operações pelas Classes Investidas	
Empréstimos de ações - Doador	Permitido
Empréstimos de ações - tomador	Vedado
Operações com <i>Day-Trade</i>	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou Empresas Ligadas	Limites Máximos
Cotas de classes de fundos de investimento financeiro administrados pela Administradora, Gestora ou empresas a elas ligadas, observado o limite por emissor	20%
Ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	Vedado
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Vedado

§ 1º - As classes investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a CLASSE, indiretamente, pode estar exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelas classes investidas.

§ 2º - Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras das classes investidas devem:

- I. ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. ser emitidos por companhias abertas registradas na CVM;
- III. ser cotas de classes de fundos de investimento financeiro cujos ativos investidos que observem as condições do inciso I ou do inciso II acima.

§ 3º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações.

§ 4º - As operações que envolvam títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional registrados no SELIC deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela (CVM, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 5º - É permitida a aplicação em cotas de classes de fundos de investimento financeiro desde que observada a compatibilidade das características das classes investidas às da CLASSE, sobretudo no que tange ao público-alvo, política de investimento e fatores de risco.

§ 6º - É vedado à GESTORA aplicar em classes de fundos de investimento financeiro cujo Apêndice preveja a cobrança de taxa de administração.

§ 7º - A GESTORA e a ADMINISTRADORA deverão monitorar a liquidez dos ativos que compõem a carteira da CLASSE, utilizando a média móvel do volume dos últimos 21 (vinte e um) dias úteis dos ativos de forma a verificar o grau de liquidez no prazo de cotização.

§ 8º - É vedado à CLASSE:

- I. operações a descoberto no mercado de derivativos ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou da classe de fundo de investimento financeiro ou que obriguem ao Cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da classe;
- II. realizar operações que envolvam ativos financeiros negociados no exterior;
- III. aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado;

- IV. realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses: a) distribuição pública de ações; b) exercício do direito de preferência; c) conversão de debêntures em ações; d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da PREVIC; e f) demais casos expressamente permitidos às EFPC;
- V. aplicar seus recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em classes de fundos de investimentos financeiro ou classes de fundos de investimentos financeiro em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- VI. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma; e
- VII. locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses previstas neste Anexo e nos casos aplicáveis às EFPC;
- VIII. aplicar seus recursos em cotas de classes de fundos de investimento financeiro em ações;

aplicar seus recursos em cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;

§ 9º - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de classe de fundos de investimentos financeiro e de classe de fundos de investimento em cotas de classes de fundos de investimento financeiro com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores da CLASSE/e ou SUBCLASSE, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, como a Resolução CMN nº 4.994/2022 e eventuais alterações posteriores, não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA ou da GESTORA da CLASSE.

§ 10 - A CLASSE pode estar exposta à significativa concentração em ativos financeiros de renda variável de poucos emissores, apresentando os riscos daí decorrentes.

§ 11 - A CLASSE utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seu Cotistas

Artigo 11 - Os percentuais referidos no artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

FATORES DE RISCO

Artigo 12 - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos, diretamente ou através das classes investidas. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistemico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI- Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade de os instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - a CLASSE pode realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII -Risco Proveniente de BDRs: A CLASSE poderá manter em sua carteira certificados de ações BDRs e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias e por alterações nas condições política, econômica ou social, relativos aos países sede das empresas lastro dos ativos nos quais ele invista, ou ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas, que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países emissores de ações que lastreiam os BDRs em que A CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

XIX - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

X- Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Artigo 13 - Não obstante o fato de a GESTORA manter um sistema de controle de riscos e, ainda, sua diligência em colocar em prática a política de investimento delineada neste Anexo, os investimentos da CLASSE poderão acarretar redução de ganhos ou perdas financeiras e estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado. Neste sentido, a GESTORA não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade da CLASSE e das classes investidas, depreciação dos ativos financeiros da carteira do CLASSE e/ou das classes investidas, ressalvados os casos nos quais fiquem comprovadas as atuações da GESTORA com dolo ou má-fé, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14 - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 15 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 16 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 17 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - Imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do §1º os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do §1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada

para que a GESTORA apresente ao Cotista o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 18 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 19- Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

Parágrafo único - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 21 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista da CLASSE: Serviço de atendimento ao consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e Serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 22- O Cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

APÊNDICE**PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher, com exclusividade, as aplicações da CERES - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA, Entidade Fechada de Previdência Complementar ("EFPC"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.532.804/0001-31, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a CERES, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

Parágrafo único - É vedado que CLASSE seja objeto de investimento por outros fundos de investimento não exclusivos.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+1 da solicitação	D+15 da solicitação	D+17 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista em dias úteis de expediente bancário nacional dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

§ 4º - A integralização do valor das cotas será realizada em moeda corrente nacional sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

Artigo 4º - Caso seja solicitado resgate superior a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, será admitida a utilização de ativos financeiros para pagamento do valor que exceder os 25% (vinte e cinco por cento) de liquidez previstos no Artigo 10, §7º do ANEXO.

Artigo 5º - A ADMINISTRADORA poderá, após análise conjunta com a GESTORA, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos Cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, considerando, os seguintes casos:

(i) Patrimônio líquido diário mantenha-se inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(ii) Alteração da composição ou do prazo médio da carteira das classes investidas de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário; e

(iii) A GESTORA não identificar ativos financeiros oportunos para investimento pela CLASSE, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do “Objetivo da CLASSE”.

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer conforme condições de movimentação de resgate da SUBCLASSE realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

§ 2º - Eventual resgate compulsório não mencionado(s) neste artigo, deverá ser deliberado através de Assembleia de Cotistas.

Artigo 6º - Todo e qualquer feriado de âmbito nacional e/ou dias sem expediente bancário em virtude de determinação de órgãos competentes não serão considerados dias úteis, para fins de cotização, aplicação e resgate de cotas.

§ 1º - Não haverá aplicações e resgates nos dias em que for feriado nacional ou sem expediente bancário.

§ 2º - Os dias em que não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira das classes investidas são negociados, não serão efetivados pedidos de movimentação, conversão de cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 3º - Nos feriados estaduais e municipais em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira dos fundos investidos, a SUBCLASSE opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

REMUNERAÇÃO

Artigo 7º - As taxas cobradas para pagamento de seus prestadores de serviços, correspondem ao percentual anual calculado sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE /ou SUBCLASSE do dia útil imediatamente anterior, conforme discriminado abaixo, sendo vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE /ou SUBCLASSE:

I - A CLASSE/ou SUBCLASSE pagará taxa de administração correspondente a R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) ao mês. Este valor será reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua extinção por qualquer outro índice que venha a ser fixado pelo Governo Federal para os contratos da espécie em substituição ao IPCA, ou na sua ausência, por um índice a ser negociado em comum acordo entre as partes, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE/ou SUBCLASSE.

II - A título de remuneração pelo serviço de gestão, será paga pela CLASSE/ou SUBCLASSE à GESTORA taxa de gestão escalonada de acordo com o patrimônio líquido da CLASSE/ou SUBCLASSE, da seguinte forma:

(a) durante o período em que o patrimônio líquido da CLASSE for igual ou inferior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), será paga taxa de gestão correspondente a 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) sobre o referido patrimônio líquido;

(b) durante o período em que o patrimônio líquido da CLASSE/ou SUBCLASSE, for superior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), será paga taxa de gestão correspondente a 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) sobre o referido patrimônio líquido; e

(c) durante o período em que o patrimônio líquido da CLASSE/ou SUBCLASSE, for superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), será paga taxa de gestão correspondente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o referido patrimônio líquido.

Artigo 8º - A taxa de administração e gestão previstas acima serão calculadas na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), provisionada por dia útil, paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Artigo 9º - Não serão cobradas taxas de ingresso, saída nem taxa de distribuição da SUBCLASSE.

Artigo 10 - A taxa de performance, sobre o valor dos resultados da SUBCLASSE que excederem a valorização do BENCHMARK, deverá ser recolhida anualmente, sob o critério de marca d'água, de acordo com a metodologia descrita nos Parágrafos abaixo, observando-se as seguintes definições:

(a) PAP: período de avaliação de performance anual;

(b) PLA: patrimônio líquido da CLASSE/ou SUBCLASSE acrescido do valor da provisão efetuada pela ADMINISTRADORA para pagamento da taxa de performance desconsiderando a performance sobre resgate;

(c) CR: Conta de referência, cujo valor inicial atribuído no início de cada novo PAP será o valor do patrimônio líquido da CLASSE/SUBCLASSE obtido no último dia útil do PAP imediatamente anterior, observando-se que para o primeiro PAP o valor inicial atribuído à CR será o valor do patrimônio líquido da CLASSE/ou SUBCLASSE verificado no primeiro dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para início de cômputo e cobrança da taxa de performance, na forma do § 5º abaixo. Seu saldo deverá ser atualizado diariamente da seguinte forma:

(i) pela variação diária do preço de fechamento do índice da carteira de referência denominada BENCHMARK sobre o saldo do dia anterior;

(ii) por um crédito referente as novas aplicações na SUBCLASSE;

(iii) por um débito referente aos resgates da SUBCLASSE de forma proporcional ao patrimônio do CR; e

(iv) pela taxa de performance sobre resgates. Deverá ser utilizada a data de cotização para fins de impacto no CR nos itens (ii) e (iii).

§ 1º - Para fins de débito do CR decorrente do resgate de cotas da CLASSE, visando manter a proporcionalidade entre o CR e o PLA, o CR final pré resgate deverá ser reduzido pela razão entre o valor bruto do resgate da SUBCLASSE e o valor do PLA de fechamento pré resgate no dia da cotização.

§ 2º - A taxa de performance corresponderá a 20% (vinte por cento) da diferença positiva entre o valor do PLA e o valor da CR, acrescida ou descontada, conforme o caso, de eventual saldo de PAPs anteriores.

§ 3º - A taxa de performance, caso haja, será provisionada por dia útil e paga a cada ano, de acordo com o mecanismo do Parágrafo Quarto abaixo, no 5º (quinto) dia útil após o encerramento de cada PAP.

§ 4º - O pagamento devido à GESTORA a título de taxa de performance em cada PAP será limitado a 20% (vinte por cento) do PLA na data final de cada PAP, ficando quaisquer saldos positivos não-pagos à GESTORA em razão dessa limitação automaticamente acrescidos ao resultado da taxa de performance a ser pago no PAP no próximo PAP em que, nos termos deste Artigo, for novamente devida a taxa de performance. Eventuais saldos de diferenças negativas entre os valores de PLA e CR não-compensadas em PAPs anteriores serão compensados contra o pagamento da taxa de performance a cada PAP.

§ 5º - Na hipótese de resgate de cotas anterior à data de encerramento de cada PAP, será devido e pago à GESTORA, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao resgate, o valor equivalente à provisão da taxa de performance, desconsiderando os valores de performance sobre resgate, na data de cotização do referido resgate antecipado multiplicada pela razão entre o valor bruto do resgate da SUBCLASSE e o valor do PLA de fechamento pré resgate no dia da cotização, apurado conforme o Parágrafo Quarto acima.

§ 6º - Iniciar-se-ão o cômputo e a cobrança da taxa de performance prevista neste Artigo a partir da data do início das atividades da CLASSE/ou SUBCLASSE.

§ 7º - O período de avaliação da performance anual (PAP) para a verificação da taxa de performance compreende a data de estabelecimento da última marca d'água até o último dia útil do exercício social contábil da SUBCLASSE.

§ 8º - A taxa de performance será calculada pelo "método do ativo", baseado no resultado da SUBCLASSE.

§ 9º - A taxa de performance será apurada após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.



§ 10 - Não haverá limitação para a cobrança da taxa de performance sobre a diferença total entre a rentabilidade da CLASSE e do BENCHMARK negativo, permanecendo este limitado à cota da linha d'água para o pagamento de performance, nos termos da legislação vigente.

Artigo 11- Informações adicionais sobre a CLASSE e/ou SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 4.509.936, de 23/04/2021, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 04/11/2024 e passando a vigorar em 20/12/2024)